



19-6-92

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 369/97 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 115/97

Tendo por autor o nobre Vereador Antônio de Paiva Monteiro Filho, o projeto em análise visa à instituição dos "Jogos Estudantis de São Paulo", competição poliesportiva a ser realizada todo ano, no mês de agosto, dentre estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus sediados no Município, sejam públicos ou particulares.

É sabido que nos países mais desenvolvidos ou naqueles que se sobressaem em competições esportivas de cunho mundial, o esporte neles se destaca justamente por ser praticado de forma sistemática e massificada, desde a mais tenra idade, nas escolas e ginásios e campos desportivos espalhados por aqueles países.

O objetivo deste projeto é o de - a exemplo do que já acontece em competições organizadas pelo governo da União - instituir um evento esportivo anual, no âmbito do Município, que procure "despertar o gosto pelo esporte e o ideal olímpico junto à juventude estudantil de São Paulo".

Bem organizados e contando com a competência e a experiência da Secretaria Municipal de Esportes do Município, bem como com o necessário apoio das demais Secretarias, notadamente a de Educação, os "Jogos Estudantis de São Paulo" poderão - quem sabe? - formar novas gerações de atletas para o nosso país e deixar enraizada a chama da competitividade esportiva nos corações e mentes de nossos jovens, desviando-os das drogas e da ociosidade, mãe de todos os vícios.

Pelo exposto, favorável o nosso parecer.

No entanto, a fim de adaptar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa, apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO P.L. 115/97

Institui os "Jogos Estudantis de São Paulo", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam instituídos os "Jogos Estudantis de São Paulo", competição poliesportiva a ser realizada, anualmente, no mês de agosto, pelo Executivo municipal.

Art. 2º - Do evento de que trata o artigo 1º, deverão participar estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, da rede pública ou particular de ensino, sediados no Município.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Paulo

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,
8/5/97.

PIERRE DE FREITAS - Relator

ANA MARIA QUADROS

JOSÉ IZAR

ÍTALO CARDOSO